



ILMA. SRA. FERNANDA CRISTINA REZENDE OLIVEIRA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO-MG.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 230/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas geriátricas e infantil para atender as demandas do Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde.

FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.685.588/0001-00, com sede na Av. Camilo Teixeira da Costa, nº 322, Bairro Novo Centro, Santa Luzia/MG, CEP: 33.031-280, representada por Meire Elizabete Gomes Costa, inscrita no CPF sob o nº 595.087.106-59, RG M-2185785 SSP MG, vem, por meio de suas representantes legais, Jacqueline de Paula Barbosa, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/MG 85.647, RG M-6.996.846 SSPMG e CPF nº 997.432.566-87 e Nathália Gisela Moreira Alves, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 146.634, RG MG-12.912.195 SSPMG e CPF nº 058.204.796-02, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA.**, nos termos do Edital, da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993, bem como, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – TEMPESTIVIDADE:

O prazo para interposição do recurso administrativo é de 03 (três) dias, conforme estabelecido no item 13.1 do edital, senão vejamos:

“13 - DOS RECURSOS

13.1 - Declarado o vencedor, nos termos do Artigo 4º, XVIII, Lei 10520/2002, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que deverá ser encaminhada a Pregoeira, no Setor de Protocolo, Rua Eloy Candido de Melo, 477, Centro, Sarzedo ou pelo e-mail comprassaude@sarzedo.mg.gov.br, observado o horário comercial para recebimento, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.



Em 11 de agosto último (sexta-feira) foi divulgada a ata de análise das amostras pela Pregoeira, oportunidade em que a empresa Comercial Vener Ltda. manifestou intenção de recurso em razão da reprovação das suas amostras para os itens 1, 3 e 5, iniciando-se seu prazo em 14 de agosto (segunda-feira), com término em 16 de agosto (quarta-feira).

Logo, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se após franqueada vista do recurso¹, o que ocorreu em 17 de agosto (quinta-feira), e, portanto, inegável a sua tempestividade, considerando o envio realizado nesta data, 22 de agosto de 2023, terça-feira.

2 – BREVE RELATO DOS FATOS:

Em 01º de agosto de 2023 houve a abertura de sessão deste certame, e, após o devido credenciamento dos licitantes presentes, a Pregoeira abriu os envelopes de propostas comerciais, iniciando-se a fase de lances.

Após a fase de lances, iniciou-se a fase de habilitação com a consequente abertura dos envelopes dos proponentes sendo todos habilitados, porém, a Pregoeira suspendeu a sessão solicitando o envio das amostras, considerando que os itens licitados são fraldas para atender as demandas do Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde do município de Sarzedo.

Ato contínuo, em 11 de agosto de 2023 foi divulgada a ata de análise das amostras, sendo que os testes realizados nos itens 1, 3 e 5 apresentados pela Recorrente foram reprovados por não atender às necessidades da área demandante, sendo que as análises foram devidamente detalhadas através de relatório divulgado a todos os licitantes que participaram do certame, com abertura de prazo recursal.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso em face da decisão proferida, alegando, em suma, que as especificações dos itens supracitados atendem às necessidades da Administração; foi fornecedora do município de Sarzedo referente à contratos firmados anteriormente, fornecendo as mesmas marcas ofertadas nesta licitação.

Logo, a seguir, apresenta-se fundamentos suficientes para que seja negado provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida pela ilustre Pregoeira. Confira-se.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: 30.112-003 (...)
Minas Gerais | depaulasolucoes@gmail.com | (31) 2531-5831 | (31) 99901-4696

§5º. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



3 – DO MÉRITO:

Primeiramente, é oportuno destacar as regras do edital com relação à apresentação de amostras:

*“22.2 – OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA(S) dos produtos ofertados, **quando a oferta não recair sobre a marca de referência;***

*22.2.1 - A(s) amostra(s) deverão ser apresentadas pelos licitantes no prazo máximo de 24 horas **pelo licitante declarado o vencedor e por aqueles que restarem como sendo detentores do 2º e 3º melhores preços**, sob pena de desclassificação no item, em envelope lacrado, constando identificação do licitante, nº do Processo Licitatório, nº do Pregão e do item, devendo ser protocolizado no Setor de Compras.*

*22.2.2 - A(s) amostra(s) será(ão) avaliada(s) para verificar o atendimento às especificações definidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, e a **equivalência da qualidade com as marcas citadas como referência**, com emissão de parecer técnico pela equipe da ATB, que constituirá elemento para julgamento da Proposta Comercial.*

22.2.3 – Não haverá devolução de amostra, uma vez que trata-se de itens consumíveis.

22.2.4 – É facultado ao licitante proponente a apresentação de amostra no dia da abertura da licitação, visando acelerar o processo”.

Sobre a exigência de amostras no edital, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

*A ausência expressa de previsão legislativa sobre as amostras não significa impedimento a sua exigência. **Assim se passa porque a lei conferiu competência à Administração para estabelecer requisito de identidade e qualidade mínima ao objeto licitado.** Mais, ainda determinou incumbir à Administração zelar pela adequação à satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado. A exigência de amostra é um meio para o cumprimento de tal dever-poder. Se a Administração não dispusesse do poder de exigir amostras, estaria impedindo o cumprimento de deveres que sobre ela recaem. Daí não se segue, obviamente, que a amostra possa ser exigida sem expressa previsão no ato convocatório, ao qual caberá estabelecer o procedimento de sua análise, os critérios de sua aceitabilidade e as soluções atinentes ao julgamento².*

Nesse diapasão, é permitida a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular. Seguindo essa linha, explica Renato Geraldo Mendes:



*“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração”.*³

É o caso dos itens licitados no presente certame (fraldas), sendo de suma importância a exigência de amostras no edital com o objetivo de verificar se os produtos ofertados pelos licitantes atendem às necessidades da área demandante.

Por sua vez, vale transcrever as especificações inseridas no Termo de Referência para os itens 1, 3 e 5 ofertados pela Recorrente:

ITEM	QUAN	UN	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS
1	2.000	Pct	Fralda descartável geriátrica (45494) - tamanho PEQUENO para pacientes pesando até 40 quilos , impermeável, tipo calça, com adesivos laterais para fixação, embalagem individual com instruções de uso, data de fabricação e validade. Composição: fibras de celulose, polietileno, polipropileno, fios elásticos (lycra), polímeros sub absorventes (gel protetor), adesivo a base de borracha sintética, componentes atóxicos em contato com a pele. Pacote com no mínimo 08 unidades em cada embalagem que contenha as inscrições litografadas de marca e endereço do fabricante, telefone para contato, data de fabricação, data de validade, tamanho, medidas da cintura, quantidade, aplicação, composição e instruções de uso. <u>Marca Big Fral, Cotidium ou outra de qualidade comprovadamente equivalente ou superior.</u> Marca:
3	10.000	Pct	Fralda descartável geriátrica (45496) - tamanho GRANDE para pacientes pesando de 70 a 90 quilos , impermeável, tipo calça, com adesivos laterais para fixação, embalagem individual com instruções de uso, data de fabricação e validade. Composição: fibras de celulose, polietileno, polipropileno, fios elásticos (lycra), polímeros sub absorventes (gel protetor), adesivo a base de borracha sintética, componentes atóxicos em contato com a pele. Pacote com no mínimo 8 unidades em cada embalagem que contenha as inscrições litografadas de marca e endereço do fabricante, telefone para contato, data de fabricação, data de validade, tamanho, medidas da cintura, quantidade, aplicação, composição e instruções de uso. <u>Marca Big Fral, Cotidium ou outra de qualidade comprovadamente equivalente ou superior.</u> Marca Ofertada:
5	300	Pct	Fralda descartável infantil (45498) - tamanho PEQUENO para pacientes pesando até 05 quilos , impermeável, tipo calça, com adesivos laterais para fixação, embalagem individual com instruções de uso, data de fabricação e validade. Composição: fibras de celulose, polietileno, polipropileno, fios elásticos (lycra), polímeros sub absorventes (gel protetor), adesivo a base de borracha sintética, componentes atóxicos em contato com a pele. Pacote com no mínimo 20 unidades em cada embalagem que contenha as inscrições litografadas de marca e endereço do fabricante, telefone para contato, data de fabricação, data de validade, tamanho, medidas da cintura, quantidade, aplicação, composição e instruções de uso. <u>Marca Huggies, Pampers ou outra de qualidade comprovadamente equivalente ou superior.</u> Marca Ofertada:

Na sequência, o Termo de Referência estabelece:



“OBS.: 1) Para entendimento entre as partes, fica esclarecido que os licitantes deverão informar em sua proposta marca de todos os itens ofertados.

2) – As características dos itens são mínimas necessárias para aquisição, sendo certo que o município aceitará propostas de produtos de qualidade/quantidade comprovadamente superior (...).”

Verifica-se que, dependendo do objeto a ser licitado (como no caso em tela), a jurisprudência se posiciona no sentido de possibilitar a exigência de amostra no edital com indicação da marca dos produtos indicando a expressão “equivalente ou superior”.

Nesse sentido, a marca citada a título referencial tem como objetivo indicar a qualidade mínima do material pretendido. Observe-se, referencialmente, posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito:

Acórdão:

(...)

9.3.2. **cuidar para que o “termo de referência” não contenha a indicação de marcas, a não ser quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”⁴ (sem grifos no original).**

Sumário:

(...)

1. **É ilegal a indicação de marcas, nos termos do §7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.**

2. **Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.**

E analisando detidamente as regras do instrumento convocatório e do Anexo I (Termo de Referência) supracitados, conclui-se que os licitantes deveriam apresentar os produtos (fraldas) com as características mínimas necessárias especificadas no Termo de Referência, **de qualidade equivalente ou superior à marca indicada para cada item.**



In casu, a Recorrente ofertou para o item 1 (Fralda descartável geriátrica (45494) - tamanho PEQUENO) e o item 3 (Fralda descartável geriátrica (45496) - tamanho GRANDE) a marca **Maxi Confort**. No entanto, o Termo de Referência indicou, de forma clara, que esses produtos deveriam ser da marca **Big Fral, Cotidium** ou **outra de qualidade comprovadamente equivalente ou superior**.

Já para o item 5 (Fralda descartável infantil (45498) - tamanho PEQUENO) a Recorrente ofertou o produto da marca **Lipi Baby**. Por sua vez, o Termo de Referência indicou, de forma clara, que esse produto deveria ser da marca **Huggies, Pampers** ou **outra de qualidade comprovadamente equivalente ou superior**.

Nesse contexto, por si só, verifica-se que agiu corretamente a área técnica em realizar os testes através das amostras dos itens ofertados pela Recorrente, independente se esta já forneceu os mesmo produtos e marcas para o município.

Isso porque, esse é um novo edital, com novas regras, e os produtos ofertados pela Recorrente são de marcas estranhas às informadas no Termo de Referência e, portanto, não poderia a área técnica agir de outra forma se não avaliar se as fraldas constantes nos itens 1, 3 e 5 são de qualidade equivalente ou superior às marcas **Big Fral, Cotidium, Huggies, Pampers**, respectivamente, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E como informado pela Recorrente, se esta já fornece ou forneceu os mesmos produtos (da mesma marca) para o município de Sarzedo, é bem provável que a área demandante possuía as fraldas em estoque e, por isso, foram utilizadas para os testes.

Correta, portanto, a conduta da equipe responsável pela condução do certame em realizar os testes através de amostras, por expressa previsão no instrumento convocatório, sendo que a finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer as necessidades da área demandante.

E veja-se que o relatório da equipe técnica expôs de forma detalhada que, **atualmente**, os produtos ofertados pela Recorrente não atendem às necessidades da Administração, indicando que “foram testadas as marcas de Fraldas Descartáveis Infantis **Lippy Baby** e Estrelinha e “**as mesmas não apresentaram fechamento ideal, após a abertura da fita adesiva ambas perderam a aderência, o que dificulta um ajuste ideal; No teste de vazamento, as barreiras não foram eficazes para garantir uma absorção satisfatória; o período de absorção foi insuficiente e relativamente menor quando comparado à marca de Referência**”.



E ainda que “foi observado que ambas as marcas de Fraldas Descartáveis Infantis **Lippy Baby** e Estrelinha **não estão condizentes com a descrição presente na Licitação**, tendo o parecer INDEFERIDO, **uma vez que não atendem aos requisitos do Edital quando comparado à marca de Referência**”.

Continuou em seu relatório indicando que “quanto à análise das Fraldas Geriátricas, realizamos a testagem em pacientes do Serviço de Atenção Domiciliar de Sarzedo. Fizemos levantamento com usuários aleatórios, onde foram distribuídas as três marcas de fraldas geriátricas para um mesmo paciente fazer o uso. Um mesmo paciente fez o uso das três marcas descritas na Licitação (Maxi Comfort, Safety Conforte Bigfra)”.

“Foi observado, por unanimidade, que a marca de referência foi a selecionada entre os pacientes. Pontuaram ajuste anatômico no corpo, tipo de material, tempo de substituição entre as trocas, eficiência das barreiras laterais anti-vazamento, presença de gel de absorção central, sensibilidade ao produto (aumento do risco de alergias). Um dos pacientes apresentou episódios de diarreia durante a testagem das referidas marcas **e foi observado que somente a marca Bigfral foi eficaz a ponto de não apresentar extravasamento das fezes**. Diante do exposto, **foi observado que ambas as marcas de Fraldas Descartáveis Geriátricas Maxi Comfort e Safety Confort não estão condizentes com a descrição presente na Licitação**, tendo o parecer INDEFERIDO, **uma vez que não atendem aos requisitos do Edital quando comparado à marca de Referência**”.

Conforme demonstrado e com devido respeito, não merece prosperar as alegações da Recorrente, pois, como dito, se esta apresentou os produtos de marca diversa da citada referencialmente no edital, se torna obrigatória a análise pela área técnica se os produtos são de qualidade equivalente ou superior à indicada, independente se já forneceu o produto anteriormente para o município.

N’outro giro, na primeira ata de sessão não há menção expressa sobre a dispensa de apresentação de amostra. De toda forma, mesmo que eventualmente houvesse a referida dispensa, se a área demandante possui o produto em estoque (mesma especificação e marca ofertada pelo Recorrente), considerando o fornecimento anterior pela Recorrente, não há óbice para sua utilização nos testes, com o objetivo de resguardar a Administração de efetivar a contratação com o produto que não atende às necessidades essenciais da Secretária de Saúde.



Nesse ponto, sabemos que, dependendo da qualidade da fralda adquirida, a sua durabilidade é bem inferior às demais e, o que a princípio seria uma economia para a Administração (pois contratou com a empresa que ofertou o menor preço, mas adquiriu um produto de qualidade inferior, com menor durabilidade), a longo prazo será mais oneroso para a Administração, sobretudo porque possivelmente será consumido uma quantidade maior do produto.

Portanto, quando se fala em menor preço, deve, obviamente considerar o preço mais baixo, todavia, outros elementos devem ser considerados pela Administração, como garantir um produto de qualidade, economia, durabilidade, finalidade e vantagem para quem o adquiriu.

Ou seja, o menor preço é importante, no entanto, a análise deve ser feita comparando-se o “menor preço” x “atendimento às especificações inseridas no edital”.

Nesse contexto, se o licitante apresentou o menor preço, mas as especificações do produto ou a marca ofertada não atende ao disposto no edital, este deverá ser desclassificado.

Outrossim, o fato de a Administração ter aceitado o produto em momento e contratação anterior, não significa que deve aceitá-lo em uma nova licitação, pois vários fatores devem ser levados em consideração, como as especificações e/ou indicação de marca à título referencial pode ter sido alterado; a área demandante não tenha expressamente notificado a empresa das inconsistências do produto entregue, mas possuía ressalvas quanto o mesmo; dentre outros fatores.

Ainda sobre as alegações da Recorrente, de que a área técnica comparou os produtos por ela ofertados com os produtos dos 2ª e 3ª colocados, esta análise foi feita em conformidade com o edital que assim dispõe:

*22.2.1 - A(s) amostra(s) deverão ser apresentadas pelos licitantes no prazo máximo de 24 horas **pelo licitante declarado o vencedor e por aqueles que restarem como sendo detentores do 2º e 3º melhores preços**, sob pena de desclassificação no item, em envelope lacrado, constando identificação do licitante, nº do Processo Licitatório, nº do Pregão e do item, devendo ser protocolizado no Setor de Compras.*

Logo, por expressa previsão no instrumento convocatório, não há ilegalidade na conduta adotada pela área técnica, inclusive porque não foram os pacientes que “escolheram” a marca, mas foram realizados os testes neles e a decisão final, obviamente, ficou a cargo da área técnica.



Sabe-se que a Administração Pública não pode descumprir as regras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Na mesma linha a doutrina:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.*⁵

Tendo em vista o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante.

Isto quer dizer que face ao chamado “Princípio da Vinculação”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral,



a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Lado outro, **a Administração não pode correr o risco de contratar com uma empresa que não atenda aos requisitos do edital** e por consequência, não tenha condições de fornecer o item de acordo com as necessidades da Administração.

Antes de efetivar a contratação, é de suma importância que a Administração garanta que a empresa licitante tenha condições de realizar o fornecimento, de acordo com os princípios da eficiência e segurança jurídica, principalmente em licitações de grande complexidade, como é o caso em tela, sempre resguardando o Poder Público de eventual descumprimento do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** Recurso provido.” (STJ-Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)*

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.



1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 - Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data da publicação: 30/06/2006)

Desse modo, não há dúvidas sobre a conduta acertada da Administração em desclassificar a Recorrente, considerando que foi observado estritamente às regras do edital com relação à realização de testes das fraldas, de acordo com as especificações e indicação de marca referencial no Termo de Referência.

Não se pode perder de vista que as decisões administrativas devem ser tomadas comparando-se o menor preço com as regras do edital, sopesando o que de fato é mais vantajoso para o interesse público. Não adianta ofertar o menor preço se as especificações dos itens não atendem aos interesses da Administração, com apresentação de produto com marca inferior à indicada referencialmente no edital, que o consumo será maior e a vantagem obtida no preço deixará de existir, automaticamente.

O fato é, portanto, suficiente para ser negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a desclassificação da Recorrente.

4 - PEDIDOS:

Isso posto, requer:

- i) seja conhecida as contrarrazões, uma vez que tempestiva;
- ii) seja negado provimento ao recurso interposto, nos termos ora contrarrazoados;
- iii) a continuação do certame, com a ratificação de desclassificação da Recorrente.

Pede deferimento.

Santa Luzia, 22 de agosto de 2023.

Jacqueline de Paula Barbosa
OAB/MG 85.647

Nathália Gisela Moreira Alves
OAB/MG 146.634